



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000347/2004-54
Recurso nº 164.306 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.304 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente Motocar Ltda
Recorrida 6a Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

ARBITRAMENTO DO LUCRO

A falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação enseja o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente

JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Henrique M. De Oliveira (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de IRPJ e CSLL (fls 136) apurada com base no arbitramento do lucro da recorrente, relativamente aos fatos geradores trimestrais ocorridos no ano-calendário de 2000.

Alega a fiscalização que o arbitramento do lucro da recorrente é oriundo da não apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, apesar de intimada.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 158) e sustentou que houve: (a) solicitação de documentos não previstos na legislação e de difícil e morosa confecção; (b) falta de formalização de prazo máximo para a execução dos trabalhos; (c) arbitrariedade no arbitramento do lucro; e (d) falhas na formalização do processo de fiscalização.

A DRJ julgou procedente em parte a autuação (fls. 389). Entendeu a DRJ que andou bem a fiscalização ao arbitrar o lucro, em razão da falta de apresentação das escritas contábil e fiscal, como autorizado pelo art. 530, III, do RIR/99, cabendo, apenas, a exclusão dos pagamentos efetuados antes da ação fiscal (fls. 357).

Além disso, acrescentou que em todas as intimações constam prazo para cumprimento do solicitado e que o auditor fiscal é livre para solicitar informações da forma que julgar mais apropriada à fiscalização do tributo, desde que com base nos livros e documentos exigidos em lei.

Mas a DRJ entendeu ser indevida a multa de 112,5%, própria para os casos de falta de atendimento às intimações. Como foram exigidos os tributos com base no critério de arbitramento, isso por si só já caracteriza a consequência da falta de atendimento às intimações. Assim, exigir a multa própria para esse procedimento caracterizaria hipótese de excesso de medida contra o mesmo fato. Assim, a DRJ retificou a multa aplicada para o percentual de 75%.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls.408) alegando que declarou em sua DIPJ o valor de R\$ 3.700,00 a título de IRPJ e R\$ 1.222,00 a título de CSLL, porém falhou em localizar os DARF's pertinentes. Adicionalmente, acrescentou que a DCTF referente ao ano 2000 foi entregue, sendo que a entrega de DCTF constitui confissão de dívida. Argumentou ainda a recorrente que em 31.12.1999 possuía saldo negativo de CSLL e IRPJ, saldo este compensado com os valores informados na DCTF.

Adiante, alegou a recorrente que houve cerceamento de defesa, de modo que não foi possível impugnar a divergência na base de cálculo do auto de infração apurada pela recorrente e a apurada pela fiscalização. Por fim, reiterou os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

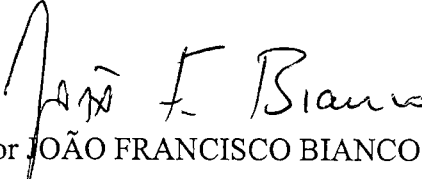
A matéria aqui em discussão versa sobre a exigência dos tributos devidos sobre o lucro, apurados pela fiscalização com base no regime de arbitramento, tendo em vista a falta de apresentação das escritas contábeis e fiscais pelo contribuinte.

Os fatos acima descritos são incontroversos. A recorrente em suas manifestações busca justificar o procedimento adotado com variadas escusas. Todas elas foram apreciadas pela DRJ e desconsideradas por falta de amparo legal. Deixo de reapreciar a matéria por estar completamente de acordo com as razões enumeradas pela DRJ para manter a autuação.

O contribuinte poderia, no curso do processo, juntar documentos que comprovassem a manutenção das escritas em ordem. É verdade que não existe arbitramento condicional, mas dependendo do caso, até poderia aceitar a apresentação estemporânea das escritas. Mas nem isso foi providenciado pela recorrente. Foram juntados balancetes mensais do ano-calendário de 2000 (ano do arbitramento) (fls 286) e cópias dos Termos de Abertura de vários livros fiscais (fls 359). Mas isso não comprova a existência da escrituração em ordem, nem comprova o correto registro do Livro Razão e os lançamentos efetuados no Diário, que são as exigências para o não arbitramento do lucro, conforme previsto no artigo 530, inciso VI, do RIR/99.

Além disso, registre-se que a DIPJ juntada aos autos (fls 373) está completamente em branco, com valores zerados.

Diante de todos esses fatos, julgo correto o arbitramento do lucro da recorrente promovido pela fiscalização. Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator JOÃO FRANCISCO BIANCO

